

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2009 (MENSAGEM Nº 387/2009)

Transforma Funções Comissionadas Técnicas – FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende transformar Funções Comissionadas Técnicas – FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares, a serem destinadas ao Ministério da Defesa para viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar (CISM) Rio 2011.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 201/MP/MD, de 21 de agosto de 2009, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que “os Jogos mundiais Militares constituem-se em um evento poliesportivo organizado de forma quadrienal em sistema de rodízio entre os países-

membros, baseado no espírito olímpico e promovido internacionalmente pelo Conselho Internacional do Esporte Militar , o qual tem como objetivo principal a união de todas as Forças Armadas por meio do esporte e a preservação da paz entre as nações”.

Esclarece, ainda, que “estima-se que mais de sete mil atletas e dirigentes participem desses Jogos, os quais serão disputados em trinta e oito modalidades esportivas, o que, em alguns aspectos, supera a grandiosidade do Panamericano Rio 2007”.

Por fim, conclui que, “para atender a demanda de trabalho para a organização do evento, faz-se necessário criar cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, além de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares. Ressalte-se que, em razão de servirem a um propósito específico, com prazo determinado para encerramento, a permanência desses cargos e gratificações no Ministério da Defesa será temporária. Em relação às Gratificações de Representação pelo Exercício de Função a proposta é a de que elas sejam extintas em 31 de dezembro de 2011. Quanto aos cargos do Grupo DAS prevê-se, na proposta que ora apresentamos, o seu remanejamento automático ao Ministério do Planejamento naquela data”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Rands.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária da matéria, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, que apresentou complementação de voto.

Saliente-se que, na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria recebeu três emendas de adequação do relator, que, na sua complementação de voto, decidiu pela retirada das de nºs 1 e 3 e pela manutenção da de nº 2.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, também do Regime Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

No entanto, no que concerne às emendas de adequação nºs 1 e 3 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, não podem estas prosperar, por desfigurarem o projeto original. Com efeito, não é admissível, sob pena de inconstitucionalidade por invasão de competência, que o Legislativo possa sobrepor-se ao Executivo para decidir que determinados cargos sejam alocados ao Ministério da Defesa ou sejam extintos automaticamente em 31 de dezembro de 2011.

O mesmo se diga em relação à primeira parte da emenda de adequação nº 2, ao propor que o provimento de cargos e funções a que alude o *caput* do art. 1º do projeto fique condicionado à prévia extinção de idêntico quantitativo dos cargos e funções transformados.

Ora bem, essas questões dizem respeito apenas à economia interna do Poder Executivo, cabendo ao Presidente da República dispor com exclusividade sobre sua estrutura, atribuições e funcionamento, consoante dispõe o art. 81, II, III e VI, da Constituição Federal.

No que toca à segunda parte da emenda de adequação nº 2, afigura-se-nos esta constitucional, porquanto a criação, inclusive mediante transformação, de cargos e funções fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, na forma prevista no art. 169, § 2º, II, da Constituição Federal, conforme esclarece o relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação a fls. 37 e 38 dos autos.

Quanto à juridicidade, a proposição em apreço e a segunda parte da emenda de adequação nº 2 estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor. Ao revés, as emendas de adequação nºs 1 e 3, bem como a primeira parte da emenda de adequação nº 2, afiguram-se-nos injurídicas, pelos motivos expostos anteriormente.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, as proposições em análise se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto da seguinte maneira:

a – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, e da segunda parte da emenda de adequação nº 2;

b – pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das emendas de adequação nºs 1 e 3 e da primeira parte da emenda de adequação nº 2.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2010

Deputado LUIZ COUTO
Relator